

LEI Nº 110/94, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais para a implantação de empresas no Município de Queimados”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às indústrias que vierem a se instalar no Município a partir da vigência desta Lei isenção de todos os tributos municipais.

Art. 2º - A concessão da isenção de tributos municipais de que trata o Art. 1º, se dará pelo prazo de dez anos, a contar do despacho da autoridade administrativa.

Art. 3º- Gozarão dos benefícios desta Lei as indústrias:

- I- que iniciarem as obras de construção no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da concessão da isenção, não podendo seu término ultrapassar o prazo previsto no projeto de construção, salvo por justo motivo, acatado pela autoridade administrativa.
- II- que venham a empregar e manter no quadro, salvo justo motivo acatado pela autoridade administrativa, no mínimo 30 (trinta) funcionários, quando em atividade.

Art. 4º- As indústrias que se instalarem no Município a partir da vigência desta Lei em imóveis já construídos, também gozarão dos benefícios de que trata o Art. 1º desta Lei.

§ 1º- Para fazer jus ao benefício estabelecido no caput deste Artigo a empresa terá que satisfazer ao disposto no Inciso II do Art. 3º desta Lei.

§ 2º- Não se aplicam as disposições deste Artigo a mudança de razão social, transferência de controle acionário ou cotas, aquisição integral de indústria já instalada e mudança de atividade econômica.

§ 3º- Não gozarão dos benefícios previstos no caput deste artigo, as Indústrias que vierem a se instalar no mesmo imóvel anteriormente ocupado por indústria que tenha encerrado suas atividades a contar da vigência desta Lei e cuja composição societária seja formada por diretores da Indústria extinta.

Art. 5º- As empresas prestadoras de serviços em geral que vierem a se instalar no Município a partir da data da vigência desta Lei gozarão do

seguinte benefício, a contar da data de sua legalização junto à repartição competente:

a)- Redução do ISS para 0,5% (meio por cento) sobre seu vencimento econômico no primeiro ano de atividade;

b)- Redução do ISS para 1% (um por cento) sobre seu movimento econômico no segundo ano de atividade;

§ 1º- Somente gozarão dos benefícios previstos neste artigo as empresas que venham a empregar e manter no quadro, salvo justo motivo acatado pela autoridade administrativa, no mínimo 08 (oito) funcionários quando em atividade.

§ 2º- Aplicam-se às empresas prestadoras de serviços as restrições estabelecidas no parágrafo 3º do Art. 4º.

Art. 6º- Perderão direito aos incentivos fixados nesta Lei as empresas que, a qualquer tempo, deixarem de cumprir o estabelecido no Inciso II do Art. 3º ou do parágrafo 1º do Art. 5º conforme o caso.

Art. 7º- Os pedidos de isenção e benefícios fiscais previstos nesta lei serão dirigidos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º- No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, O poder Executivo promoverá os atos necessários a sua regulamentação.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito